Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026373-58.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDISERF-RJ)
AGRAVADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (FNESSP)
ORIGEM: CAPITAL 29ª VARA CÍVEL - 0829658-57.2025.8.19.0001

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão assim proferida, e-doc 271189197:

> Cuida-se de ação Ação Declaratória de Nomeação de Administrador Provisório c/c com Reativação de Matrícula Junto ao RCPJ e de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de Entidade Sindical de Segundo Grau, no Sistema Confederativo Constitucional Brasileiro (Federação) manejada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINDISERF-RJ, atualmente representado por seu Presidente JORGE FERREIRA LIMA, em face da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS – FNESSP.
>
> A presente demanda trata de questões relativas a uma entidade sindical, senão vejamos :
>
> Nomeação de administrador provisório;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA:15388
Assinado em 20/04/2026 18:01:45
Local: GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Reativação da matrícula no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ);
Regularização do CNPJ junto à Receita Federal;
Reconhecimento da atuação como entidade sindical de segundo grau (Federação).
Com a petição inicial (id. 177920637), vieram os documentos contidos nos identificadores 177920642 a 177928060.

Por decisão contida no id. 183496534, o Juízo da 6ª Vara Empresarial, para o qual a ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Capital.

O Ministério Público manifestou desinteresse na causa (id. 196663611).

O réu ofertou manifestação (denominada contestação), declarando que deixava “de contestar a Demanda, anuindo com os fatos narrados na exordial, não se opondo que a Demanda seja julgada procedente, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, alínea 'c)' do CPC” (id. 198584688, fl. 2).

O autor ofertou réplica (id. 209555671).

Em seguida, proferi o despacho que vai transcrito (id. 250602903):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

"Em homenagem ao princípio da não surpresa (artigo 10 do CPC), digam as partes sobre a (in) competência deste juízo para apreciar e julgar os pedidos formulados itens "2" e "3" da petição inicial".

O autor e o réu expuseram os motivos pelos quais entendem que a competência para processar e julgar a presente é da Justiça Estadual (id. 256819661, id. 257711888).

É o que de essencial havia a relatar; passo a decidir.

A competência constitucional para o julgamento de processos entre sindicatos, ainda que congreguem servidores públicos, vai depender da relação direito material subjacente.

Em se tratando de conflitos de representação sindical (eleições, reconhecimento de atuação como entidade sindical de segundo grau, eleições etc.), a competência é da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, III, da CF, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 45/2004.

Isso porque, nesses casos, o que se discute não é direito do trabalho nem direito estatutário, mas direito sindical.

Confira-se o entendimento do STJ a respeito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA: REPRESENTAÇÃO SINDICIAL. DEMANDA ENTRE ENTIDADES SINDICAIS E SEUS REPRESENTADOS. ART. 114, III, DA CF/1988. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Com base no art. 114, III, da CF/1988, tem-se que o objeto dos autos não se refere ao vínculo jurídico administrativo entre Poder Público e seus servidores, mas sim a uma controvérsia entre entidades de representação sindical de servidores municipais. Tendo em vista a disposição constitucional, deve-se reconhecer a competência da Justiça Especializada. Nesse sentido: AgInt no CC n. 194.168/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; CC n. 171.039/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020; AgInt no CC n. 168.852/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 20/3/2020.

(AgInt no CC n. 198.754/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ESTADUAL. REPRESENTATIVIDADE E UNICIDADE SINDICAL. ARTIGO 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.

[...]

2. O caso dos autos versa acerca de conflito de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Capão da Canoa/RS e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Declaratória e Tutela de Urgência que o Sindicato dos Profissionais do Magistério Municipal de Capão da Canoa e Xangri-lá - SPMCCX move em desfavor do Sindicato dos Municipários de Capão da Canoa e Xangri-lá - SIMCCX objetivando, em suma, seja "declarada a representação sindical do autor, como único representante para os Profissionais do Magistério Público Municipal de Capão da Canoa e Xangri-lá" (fl. 24).

3. A questão controvertida, portanto, reside na assecuração dos princípios da representação e unicidade sindical dos servidores públicos da categoria do magistério municipal, cuja competência é da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114, III, da CF/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que estabelece, verbis: "compete à Justiça do Trabalho

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Precedentes.

[...]

(AgInt no CC n. 194.168/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Por outro flanco, se a questão envolve cobrança de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, a competência é da Justiça Comum (Tema de Repercussão Geral 994 do STF).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 994, NO RE 1.089.282/AM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

222/STJ. PUBLICIDADE EXIGIDA PELO ART. 927, §§ 2º E 5º, DO CPC/2015.

1. Consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 994, no RE 1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020): "Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário". Desta forma, adotando posição em relação à qual guardo reservas, o STF determinou o retorno do Superior Tribunal de Justiça um passo atrás para a posição jurisprudencial intermediária anterior ao julgamento do AgRg no CC 135.694 / GO, qual seja, a de que: a) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor púbico estatutário, após o advento da EC 45/2004, devem continuar a ser ajuizadas na Justiça Comum; b) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor púbico celetista, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho.

2. Superados os seguintes precedentes do STJ que dispunham de modo diverso: AgRg no CC n. 135.694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC n. 128.599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

CC n. 138.378 - MA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.08.2015; EDcl no CC n. 140.975/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015; CC n. 147.099 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/8/2016.

3. Com esse entendimento, ganha nova vida o enunciado 222 da Súmula do STJ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT") para abarcar apenas as situações em que a contribuição sindical (imposto sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do Trabalho.

4. Agravo Interno provido.

(AgInt no CC n. 163.698/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Interessante ressaltar que o precedente utilizado pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial (CC 193224 RS 2022/0370090-4, STJ) trata exatamente da “definição da competência para exame e julgamento de ação de reparação de danos decorrente de desconto, no benefício previdenciário do autor, de contribuição em favor da requerida, sem que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

tenha havido prévia autorização para tanto" (id. 183496534).

O fato de o réu ter anuído ao pedido formulado na petição inicial não altera o quadro acima delineado, por se tratar de competência absoluta, de raiz constitucional, de modo que eventual decisão proferida por juiz incompetente não obrigaria terceiros.

Em face do exposto, DECLARO a incompetência da Justiça Estadual Fluminense para processar e julgar a presente lide, DETERMINANDO a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Encaminhados os autos, baixe-se onde couber.

Ciência às partes acerca do ora decidido.

Alega o agravante que a demanda originária não versa sobre conflito de representação sindical, nem há qualquer litígio sobre eleições sindicais ou cobrança de contribuições. Defende a concessão de efeito suspensivo. Ao final, requer o provimento do recurso.

Há risco de tumulto processual e à segurança jurídica, caso se permita a imediata remessa dos autos à Justiça do Trabalho enquanto a questão da competência encontra-se sob apreciação deste Tribunal.

1- Assim, defiro efeito suspensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

2- Comunique-se ao juízo de primeiro grau, para fins de obstar a remessa do feito originário à Justiça do Trabalho, permanecendo competente o juízo empresarial para exame de matéria urgente, até o julgamento deste agravo.

3- A agravada para apresentar contrarrazões.

4- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ